

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2007 (nº 1.532, de 1999, na origem), da Deputada Angela Guadagnin, que *dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos*.

RELATOR: Senador ALOISIO NUNES FERREIRA

VOTO EM SEPARADO

Considerando os efeitos relevantes do PLC nº 11/2007 para toda a sociedade brasileira, vez que trata da concessão de valor jurídico probatório às cópias digitalizadas de documentos, com possibilidade de eliminação dos próprios originais que os lastreiam, com reflexos diretos nos direitos dos consumidores e na restrição do exercício de sua ampla defesa ante os grandes conglomerados econômicos e instituições financeiras; considerando também a possibilidade de oposição dessas cópias digitalizadas perante terceiros, perante a pública administração, inclusive no âmbito tributário junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos e serviços públicos, como o são os serviços notariais e de registro, que ficarão obrigados a recepcionar, como se originais fossem, simples cópias digitalizadas, sem mais possibilidade de conferência com o original, então já destruído, observo o esmero com que se houve o relator original nesta Comissão, Senador Flávio Arns, que, após acurado estudo do tema, de forma transparente chamou a sociedade organizada a participar dos debates. Do seu parecer extrai-se a seguinte passagem:

*“Para subsidiar esta relatoria, entendemos por bem realizar reuniões de trabalho com especialistas da área, tanto do setor público quanto do privado, com a participação da **Associação Brasileira dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG)**, da **Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)**, da **Caixa Econômica Federal**, do **Banco do Brasil**, do **Ministério da***

Defesa, do Ministério da Justiça, do Conselho Federal de Medicina, do Instituto Nacional de tecnologia da Informação (ITI), esse último ligado à Casa Civil da Presidência da República e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De fato, o mérito das proposições desperta o interesse de toda a sociedade, uma vez que a tecnologia da informação é hoje recurso indispensável em todas as áreas da vida nacional. Assim sendo, todos aqueles que se apresentaram para contribuir com este processo foram ouvidos e considerados.” (cf. pág. 6, destaque em negrito no original).

Parece-me claro, com a devida vênia dos que pensam em contrário, que o simples fato de tantos agentes e instituições terem ocorrido e se apresentado neste Senado Federal para rediscussão do tema, revela o açodamento do texto original, proposto neste PLC nº 11/2007, do que resultou o Substitutivo FLAVIO ARNS, o qual, por sua sensatez e acurado trato do valor jurídico do meio de prova, em consonância e conformidade com as garantias constitucionais da segurança jurídica e da ampla defesa, e em conformidade, ainda, com a legislação já hoje em vigor (vide Lei nº 5.869, de 11/01/1973, artigo 365, em especial o seu inciso VI e §§ 1º e 2º, com a redação atualizada para o uso da reprodução digital pela recente Lei nº 11.419, de 19/12/2006), resultou aprovado, por unanimidade, por esta CCTI na legislatura passada e já contava com parecer favorável na CCJC, da lavra do então relator, Senador ADELMIR SANTANA, pelo consenso envolvido, também na CCJC.

Percebe-se, portanto, que o PLC nº 11/2007 foi objeto de maior reflexão e maturação, desde seu ingresso nesta Casa, bem que como parte do seu escopo (valoração do meio de prova, com preservação da garantia à ampla defesa da parte ou terceiro contra quem venha a ser oposta cópia digitalizada) já se encontra mais atualizado e adequadamente legislado no local apropriado, que é o Código de Processo Civil brasileiro.

Neste diapasão, é importante destacar que, caso aprovado o texto original do PLC nº 11/2007, haverá verdadeira contradição entre a nova norma a

ser positivada e o texto legislado no artigo 365 do CPC, gerando algumas incongruências e elevando a **cópia** digitalizada ao grau de rainha das provas, acima, inclusive, das demais formas de reprodução, nas quais a lei exige a necessidade de certificação ou conferência com o original pela administração pública em geral, principalmente quando perante esta seja apresentada. Mas, de acordo com o texto original do PLC nº 11/2007, isso jamais será possível, porque permitida a destruição do original.

Ademais, como sabido, a boa técnica legislativa exige que um *“mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”* e que, mesmo havendo simples complementaridade é obrigatória sua *“vinculação por remissão expressa”*, exigindo-se, também, que na parte final de sua estrutura básica, quando o caso de revogação ou ab-rogação, esta conste de *“cláusula de revogação”* específica, que *“deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”* (cf. LC 95/1998, art. 3º III c/c seus artigos 7º, IV, e 9º). E nada disso foi observado na redação original do PLC nº 11/2007.

É certo que, como ressaltam os pareceres dos dignos Senadores FLÁVIO ARNS e ALOYSIO NUNES FERREIRA, há grande interesse dos bancos em eliminar papel, o que lhes permitirá maiores ganhos com a redução dos seus custos de armazenamento de documentos. O mesmo ocorre, por certo, com outros grandes conglomerados econômicos. Mas esse ganho econômico não pode sacrificar a segurança jurídica do cidadão e da sociedade, fazendo-se necessário, em determinadas situações – principalmente naquelas em que há interesses de terceiros envolvidos – a atuação da denominada *“terceira parte confiável”*, detentora de fé pública (originária ou delegada), conforme preceitua o artigo 236 da Constituição Federal.

É preciso ter em conta que, apesar do interesse econômico, do outro lado, interessados nesses mesmos documentos e nas provas que deles se possam extrair, como parte mais frágil na balança, encontram-se os consumidores de serviços bancários e em geral, os quais não devem ter alijado seu direito individual e fundamental à segurança jurídica, ao direito de petição e de certidão e, acima de todos, ao próprio exercício do direito à ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes, garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, caput e seus incisos XXXIV e LV.

Também atenta ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) a Constituição Federal recomenda e determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), destacando, inclusive, que a ordem econômica está submetida aos ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor (CF, art. 170, V).

Finalmente, dada a grande repercussão que causará na sociedade, sabendo-se que a cláusula de vigência imediata é reservada para as leis de pequena repercussão (LC 95, de 1998, art. 8º, caput), faz-se necessário conceder prazo razoável para regulamentação e adequação necessárias, motivo pelo qual parece-nos razoável o prazo de vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

À vista de tais considerações e do que mais consta do cuidadoso parecer do nobre Senador FLAVIO ARNS, a fim de evitar as inconstitucionalidades e injuridicidades acima apontadas, somos pela aprovação da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) de sua autoria, corrigindo-as e explicitando, na norma a ser positivada, a primeira diretriz indicada naquele elogiável trabalho (pág. 7) e que deve norteá-lo: “*o projeto não altera legislações específicas vigentes*”, fazendo-o através da Emenda Substitutiva nº 2 - CCT, que apresento em anexo, para manutenção da segurança jurídica da sociedade.

EMENDA Nº 2 – CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2007

Dispõe sobre a digitalização, o armazenamento e a reprodução de documentos digitalizados a partir de seus originais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A digitalização de documento original público ou privado, seu armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, e sua reprodução serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos documentos públicos ou privados originalmente gerados em formato digital.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se digitalização o processo de conversão de um documento para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado.

Art. 3º O processo de digitalização de documentos originais e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes, definidos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitalizados deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos digitalizados públicos ou privados, sejam eles compostos por dados ou imagens ou combinação de ambos, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Após a digitalização e armazenamento, verificada a integridade do documento digital e a fidelidade entre este e aquele que lhe deu origem, o original poderá ser destruído, no tempo e na forma da legislação vigente e dos regulamentos setoriais específicos a serem expedidos pela administração pública direta e indireta.

§ 2.º A preservação de documento histórico original atenderá à legislação pertinente.

§ 3.º O documento digitalizado e sua reprodução, produzidos de acordo com o disposto nesta lei e regulamento, terá o mesmo valor jurídico do original, em conformidade com o previsto no artigo 365, incisos V e VI da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 – Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

§ 4.º O ônus da prova de autenticidade de documento original, destruído em virtude do exercício da faculdade de que trata o parágrafo primeiro, que não possa ser obtida a partir do documento digitalizado, caberá à parte que autorizou sua destruição, caso o original não tenha sido armazenado ou registrado no órgão ou repartição pública competente.

§ 5º Ao documento particular digitalizado aplica-se o disposto nos artigos 221 e 223 da Lei 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil brasileiro.

Art. 5º As empresas, os serviços privados e os órgãos da Administração Pública que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, conforme o processo de digitalização e armazenamento adotados.

Art. 6º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos digitalizados e armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados, atendida a legislação vigente.

Art. 7º Os documentos originais gerados por serviço notarial ou de registro público que forem digitalizados na forma determinada por esta lei deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Uma vez digitalizados, os documentos originais de que trata o caput poderão ser destruídos, seguindo regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Senador